



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 1.553 /2020.
AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Dispõe sobre a compra e venda de passagens aéreas e de passagens de ônibus intermunicipais durante os períodos de epidemia a nível estadual ou pandemia de doenças contagiosas, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A presente Lei estabelece diretrizes sobre a compra e venda de passagens aéreas e de passagens de ônibus das linhas intermunicipais a serem observadas no Estado da Paraíba, durante os períodos de epidemia a nível estadual ou pandemia de doenças contagiosas.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei deverão ser observadas enquanto perdurar o período de epidemia a nível estadual ou de pandemia de doença contagiosas, segundo entendimento de órgãos governamentais responsáveis pela administração e manutenção da saúde na esfera estadual e federal.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se doenças contagiosas aquelas transmitidas pelo contágio humano direto ou indireto.

Art. 2º Durante o período de epidemia a nível estadual e pandemia a remarcação de passagens aéreas ou passagens de ônibus das linhas intermunicipais ocorrerá sem qualquer custo ou cobrança adicional, desde que a solicitação seja realizada pelo consumidor adquirente da passagem com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do horário da viagem.

Art. 3º Durante os períodos mencionados no *caput* o cancelamento de passagens aéreas ou passagens de ônibus das linhas interestaduais ocorrerá sem qualquer custo ou cobrança adicional, desde que a solicitação seja realizada pelo consumidor adquirente da passagem com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do horário da viagem, devendo haver o reembolso integral dos valores pagos no prazo de até 07 (sete) dias úteis após a solicitação de cancelamento.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de 100 UFR'S-PB, além de outras sanções civis e administrativas, que poderão ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º O Poder Executivo poderá expedir regulamento para a aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 17 de março de 2020.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade estabelecer diretrizes que dizem respeito à remarcação e cancelamento de passagens aéreas adquiridas por consumidores paraibanos em face de epidemias a nível estadual e pandemias de doenças contagiosas.

Sabe-se que a preocupação com a saúde das pessoas deve sempre ser considerada de fundamental importância, sendo fato notório em âmbito mundial a incidência do vírus denominado “COVID-19”, também conhecido como “corona vírus”, bem como a sua fácil propagação pelo contato humano.

Recentemente, houve a declaração pela OMS - Organização Mundial de Saúde, da pandemia relativa ao COVID-19, bem como foi veiculado através da imprensa a resistência de empresas dos setores de turismo e de transporte acerca da remarcação e do cancelamento de passagens, bem como do ressarcimento dos valores, em função do período de quarentena, no qual, por medidas sanitárias, as pessoas encontram-se impedidas de se locomoverem, mormente de realizarem viagens a estados ou a países que possuem alto nível de contaminação.

Impõe salientar que, por recomendação do Ministério da Saúde, e demais autoridades estaduais da saúde, a aglomeração de pessoas, bem como a locomoção destas durante os períodos de epidemia, e, no caso do COVID-19, pandemia, devem ser vedadas.

Neste aspecto, no que tange à competência concorrente de legislar sobre direito do consumidor, vejamos o que diz o artigo 24, VIII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Não obstante, o direito à saúde encontra-se tratado na Carta Magna em seus artigos 6º (direitos sociais) e 196, e inserido no rol dos direitos e garantias individuais, ainda que fora do âmbito do artigo 5º da Lei Maior. Vejamos:

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Gabinete do Deputado Delegado Wallber Virgolino.
Praça dos Três Poderes. CEP 58.013-900. Tel.: 83.3214-4508



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

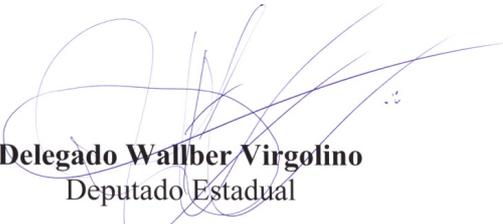
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante desta realidade, não podem as empresas que ofertam aos consumidores tais serviços, colocarem empecilhos às remarcações, bem como aos cancelamentos e ressarcimento dos valores pagos pelas passagens nestas situações, uma vez que estão plenamente justificadas, além de se tratar de uma questão de saúde pública mundial.

Destarte, o escopo desta propositura é criar mecanismos de defesa ao consumidor em virtude de abusos cometidos por empresas, face ao problema de saúde que tem alcance mundial.

Diante do que foi apresentado, entendemos ser de suma importância a aprovação do projeto em tela, pelo qual solicito o apoio dos Nobres Deputados desta Casa.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 17 de março de 2020.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual